SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001425-91.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: João Sales dos Santos

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicação Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos ajuizados por João Sales dos Santos contra Embratel S/A alegando ter sido surpreendido com negativação junto ao SPC/SERASA por débitos inexistentes. Sustenta que tentou resolver administrativamente o impasse, sem êxito. Requer a procedência com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização.

A petição inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/33.

Liminar deferida às fls. 34.

Contestação às fls. 41/51 alegando inexistência de defeito na prestação do serviço, pois o autor teria de fato prestado pela ré e se houve algum problema na relação de consumo este decorreu de ação exclusiva de terceiro, capaz de romper o nexo causal. Refuta a pretensão indenizatória na medida em que alega inexistente qualquer dano. Requer a improcedência, acrescentando os documentos de fls. 52/61 e 67/77.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor da decisão de fls. 34.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou às fls. 34.

Os arquivos de consumo cristalizam a conjugação de esforços de vários sujeitos, dois deles principais: o fornecedor da obrigação principal e o administrador do banco de dados.

Nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Isso quer dizer, nas sábias palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "que o fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos no 'iter' da inscrição, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor, por defeito de comunicação." E continua, afirmando que "O Código de Defesa do Consumidor (...) não pinçou em desses sujeitos, contra ele fazendo cair todo o encargo da comunicação. A hipótese é de evidente responsabilidade solidária" (obra já citada, p. 400 – sem destaques no original).

Sendo assim, compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura de eventual ação indenizatória.

A negativação de fls. 19/20 consta em nome da própria ré, razão pela qual não há falar-se em ilegitimidade passiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

No mérito, a contestação não demonstra a legitimidade da negativação. Contrariamente, a própria ré admite o equívoco **confessando** que eventual irregularidade decorre de "culpa exclusiva de terceiro".

A contestação é genérica, como de praxe em processos semelhantes contra instituições financeiras e concessionárias de serviço público.

Não há sequer um único documento vinculando o autor à suposto serviço prestado pela concessionária-ré. Apenas para ilustrar a falta de argumentos da ré tem-se que neste caso, em especial, a defesa é tão lacônica que sequer o "print" corriqueiramente apresentado nas respostas foi providenciado (ainda que constitua prova unilateral e sem valor).

Conclui-se que o débito é inexistente e a negativação injusta.

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a inclusão injusta de restrição anotada ao nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 19/20).

Ainda que demonstrada a culpa de terceiro que induziu em erro a ré, tal fato tem sido considerado fortuito interno, inábil, portanto, para afastar o dever de indenizar. A respeito: REsp 774.640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 247; Apelação n° 0232589-44.2009.8.19.0001, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete

naack de Souza. j. 07.07.2011; súmula 94 do TJRJ¹.

Com efeito, tivesse o mínimo de cuidado e diligência (do latim *diligere*, antônimo de *negligere*), como era de seu dever, por certo, teria evitado o prejuízo causado ao autor, ao diligenciar uma mera consulta ao interessado, através da confirmação de seus dados e solicitação de prova do pagamento antes de encaminhar o nome ao SCPC/ SERASA.

Sua responsabilidade advém da teoria do risco do negócio e prescinde da demonstração de culpa, pois orientada pela vertente objetiva.

Sobre o assunto, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho²:

"(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais defeitos dos bens e serviços independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos...O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual

¹ SÚMULA Nº 94

[&]quot;Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

² FILHO, Sérgio Cavalieri. ".**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 475.

O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 782.278/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005, p. 343).

No mesmo norte, confira-se, ainda:

"Enunciado n. 54 do FOJESP. O cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição; e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições."

TJSP-) CERCEAMENTO DE DEFESA. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. Provas que o apelante afirmou que pretendia produzir que eram realmente desnecessárias e não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento inexistente. Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO. **DANOS** MORAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO **MORAL DECORRENTE** PERMANÊNCIA INDEVIDA DE CADASTRO DO NOME DO APELANTE EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. HIPÓTESE DE DANO "IN RE IPSA". Indenização (R\$ 10.073,00) fixada de forma adequada, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe. Valor eleito superior ao que ordinariamente adota o STJ em casos assemelhados. Alegações do apelante sobre hipotético insucesso na conquista de cargo eletivo e sobre preterição em promoção à patente de coronel, como decorrência de negativação indevida. Alegações genéricas que se mostraram incertas e impossíveis de se delimitar. Generalidade das alegações que não faz vislumbrar vinculação com o dano sofrido. Indenização mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 991000594322 (992523100), 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Castro Figliolia. j. 05.05.2010, DJe 29.06.2010).

TJSP-) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO CONTRATOU LINHA DE CRÉDITO. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. Dano moral que decorre "in re ipsa". Valor da indenização fixado em R\$ 7.600,00, que se mostra adequado no caso concreto. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 990101227320, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Beretta da Silveira. j. 11.05.2010, DJe 11.06.2010).

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

presente o ato ilícito (negativação indevida), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem praticou o injusto).

Estando provado o dano sofrido pelo autor, o ato ilícito cometido pela ré e o nexo causal entre os mesmos, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (sem qualquer prova de contrato entre as partes), a duração do ilícito (de 20/01/2013 – data da disponibilização até 23/09/2013 – data da informação do cumprimento da liminar – fls. 41) além da notória **capacidade econômica** da concessionária-ré.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (**teoria do desestímulo**), além da necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pelo autor.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante sugerido, ou seja, R\$ 10.000,00 é adequado, notadamente diante da condição de empresário alegada pelo autor e repercussões do ilícito sobre sua credibilidade. O montante está em consonância com setor da jurisprudência do E. TJSP acerca de casos semelhantes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **ACOLHER** o pedido declaratório negativo decretando a inexistência do débito no valor de R\$ 423,00, referente ao contrato V000011201033802 junto à ré.

A título de reparação pelos danos morais **CONDENO** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

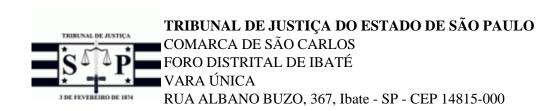
CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A ré fica intimada **pela publicação** desta sentença acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Acolhidos os pedidos iniciais, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, aguarde-se eventual requerimento para cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual o processo será arquivado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do autor (art. 475-J, § 5°, CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.



PRIC.

Ibate, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA